



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 311.939 - SP (2013/0068986-4)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : CLARICE PARDINELI DOS SANTOS
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA ORIGEM. SÚMULAS 282 E 356 DO STJ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA, ANTES OU APÓS O IMPLEMENTO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Inexistindo pronunciamento do Tribunal de origem acerca da possibilidade de considerar as contribuições vertidas após o ajuizamento da ação, desde que anteriores à citação do INSS, para restabelecer a condição de segurado, têm incidência, na espécie, por analogia, como óbice ao Recurso Especial, as Súmulas 282 e 356 do STF.

II. Não se admite, no âmbito do Recurso Especial, o reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise, nos termos da Súmula 7 desta Corte, providência necessária à verificação dos requisitos para a aposentadoria por invalidez, antes ou após a perda, pela agravante, da qualidade de segurada.

III. Hipótese em que o acórdão do Tribunal de origem entendeu que a autora, ora agravante, perdeu a condição de segurada, tendo em vista que seu último vínculo empregatício findou em 04/12/1984 e a ação, postulando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, foi ajuizada em 25/06/2003. Esclareceu o acórdão, ainda, que "o perito não informa a data de início da incapacidade e não há, nos autos, um único documento que comprove que a autora já estivesse incapacitada para o trabalho na época em que ainda ostentava a qualidade de segurada". Conclusão em sentido contrário demandaria inversão no acervo fático-probatório, inviável, ante a Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 13 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 311.939 - SP (2013/0068986-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por CLARICE PARDINELI DOS SANTOS, contra decisão de minha lavra, que, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do Código de Processo Civil, conheceu do seu Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial.

Sustenta a agravante não incidir, na espécie, a Súmula 7 desta Corte, haja vista que a questão, debatida no Recurso Especial, está limitada à verificação do alegado **error facti in judicando**, pois as contribuições, não consideradas pelo Tribunal de origem, entre maio e agosto de 2003, embora posteriores ao ajuizamento da ação, são anteriores à citação do réu, ora agravado, e, sendo assim, impediriam a perda da qualidade de segurada.

Requer o provimento do Regimental e do Recurso Especial, restabelecendo-se a sentença (fls. 208/214e).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 311.939 - SP (2013/0068986-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (RELATORA): Não assiste razão à agravante.

O Tribunal de origem, para decidir a controvérsia dos autos, deixou consignado, no que interessa:

"(...) A inicial é instruída com os documentos de fls. 07/11 e 22/29, dos quais destaco: - CTPS, informando estar, atualmente, com 66 anos de idade (nascimento: 18.08.1943), com registros, de forma descontínua, entre 01.10.1975 e 04.12.1984 (fls. 09/11); - guias de recolhimento da Previdência Social (GPS), de mai/2003 a ago/2003 (fls. 22/29), efetuados em 10.07.2003 e 07.08.2003.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 81/88 - 08.06.2005), informando que se apresenta emagrecida, com aspecto senil, alterações na semiologia pulmonar e com sinais objetivos de sofrimento na coluna vertebral, visto que foi constatada redução da capacidade funcional do tronco. Os quadros mórbidos ensejam limitação em grau máximo na capacidade laborativa da obreira, tomando-a, conseqüentemente, inapta para o trabalho. Em face dos elementos clínicos apurados no exame, associados ao conteúdo de relatório médico, afirma que a autora de 62 anos, emagrecida, envelhecida, portadora de alterações na semiologia pulmonar, com presença de sibilos inspiratórios em razão de bronquite crônica e lombalgia crônica - cujos males globalmente a impossibilitam de desempenhar atividades laborativas de toda a natureza - se apresenta incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Verifica-se que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, de acordo com os documentos e juntados aos autos.

Entretanto, perdeu a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, 11, da Lei 8.213/91, tendo em vista que seu último vínculo empregatício teve término em 04.12.1984 e a demanda foi ajuizada apenas em 25.06.2003.

Além do que, não há como se considerar as contribuições de mai/2003 a ago/2003, cujos recolhimentos foram realizados após o ajuizamento da demanda, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Esclareça-se que o perito não informa a data de início da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incapacidade e não há, nos autos, um único documento que comprove que a autora já estivesse incapacitada para o trabalho na época em que ainda ostentava a qualidade de segurada.

Logo, impossível o deferimento do pleito" (fl. 157/158e).

Infere-se, do excerto, que o Tribunal de origem não emitiu juízo acerca da alegação do recorrente no sentido da possibilidade de considerar as contribuições recolhidas após o ajuizamento da ação, desde que anteriores à citação do INSS, merecendo destacar que não foram opostos, na origem, Embargos de Declaração, a fim de ver suprida eventual omissão.

Nesse contexto, ausente o prequestionamento ou o exame da matéria, objeto do Especial, em 2º Grau, constituem óbice à sua análise, no âmbito do Recurso Especial, os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Observados tais pontos, o que há, de concreto, é a afirmação, feita no acórdão objeto do Recurso Especial, no sentido da inexistência, nos autos, de "um único documento que comprove que a autora já estivesse incapacitada para o trabalho na época em que ainda ostentava a qualidade de segurada" (fl. 158e), e, nesse aspecto, tem aplicação a Súmula 7 desta Corte, nos termos da decisão agravada, à qual me reporto:

"Trata-se de Agravo interposto por CLARICE PARDINELI DOS SANTOS, de decisão que inadmitiu Recurso Especial manifestado com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

'PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recebo o presente recurso como agravo legal.

II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

III - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter a parte autora comprovado a manutenção da qualidade de segurada, um dos elementos que ensejaria a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91.

IV - Perdeu a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, 11, da Lei 8.213/91, tendo em vista que seu último vínculo empregatício teve término em 04.12.1984 e a demanda foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizada apenas em 25.06.2003. Desconsideradas as contribuições de mai/2003 a ago/2003, cujos recolhimentos foram realizados após o ajuizamento da demanda, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

V - O perito não informa a data de início da incapacidade e não há, nos autos, um único documento que comprove que já estivesse incapacitada para o trabalho na época em que ainda ostentava a qualidade de segurada.

VI - A decisão deve ser mantida porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

VII - Agravo não provido' (fl. 159/160e).

A agravante alega, nas razões do Recurso Especial, violação dos arts. 15, 24, parágrafo único, e 42 da Lei 8.213/91, ao argumento de que os recolhimentos previdenciários realizados após o ajuizamento da ação devem ser considerados para fins de concessão do benefício.

Requer, assim, seja dado provimento ao presente recurso para reformar o acórdão recorrido.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 162e).

O Recurso Especial não foi admitido pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que os argumentos apresentados pelo recorrente são insuficientes para infirmar a conclusão do acórdão recorrido (fls. 163/164e).

Não assiste razão ao recorrente.

No acórdão do Tribunal de origem restou assim consignado:

'Esclareça-se que o perito não informa a data de início da incapacidade e não há, nos autos, um único documento que comprove que a autora já estivesse incapacitada para o trabalho na época em que ainda ostentava a qualidade de segurada.

Logo, impossível o deferimento do pleito' (fl. 136e).

Desse modo, a alteração do entendimento firmado pelo Tribunal de origem implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial, em face da incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, conheço do Agravo e nego seguimento ao Recurso Especial.

I" (fls. 202/203e).

Em face do exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0068986-4

AgRg no
AREsp 311.939 / SP

Números Origem: 00464406420074039999 0300000820 200703990464408 300000820 4644003990464408
464406420074039999 82003

PAUTA: 13/05/2014

JULGADO: 13/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLARICE PARDINELI DOS SANTOS
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLARICE PARDINELI DOS SANTOS
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.